

Após a leitura do relatório e voto, a Exma. Conselheira Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, disse que vem lhe causando estranheza a situação recorrente no Conselho Superior, que, via de regra, vem apreciando procedimentos oriundos da PJ de Marabá, do mesmo Promotor de Justiça, que instaura procedimentos para apurar improbidade administrativa, no qual junta fortes indícios de improbidade, porém, encaminha para homologação de arquivamento. Disse que acha que o fato já está merecendo um olhar mais cuidadoso do Colegiado, bem como, da Corregedoria-Geral, dada a prática reiterada, sugerindo que fosse encaminhado cópia dos autos para ciência da Corregedoria-Geral.

Na sequência, a Exma. Conselheira, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, solicitou inversão de pauta para julgamento do item 2.4.11, o que foi acatado pelo Egrégio Conselho Superior. O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do Inquérito Civil, convertendo-se o julgamento para o cumprimento das diligências elencadas abaixo, nos termos do art. 23, §3º, I da Resolução nº 10/2011-CPJ, devolvendo-se os presentes autos à Promotoria de Justiça de origem, para que dê prosseguimento às investigações. DECIDIU ainda, que fosse encaminhada cópia dos autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para providências que entender cabíveis, conforme sugestão da Presidência do Egrégio Conselho Superior:

1 - Requerendo cópia do termo aditivo ao contrato, pareceres jurídicos e demais documentos pertinentes à renovação contratual;
2 - Oficie à gestão atual para que informe o andamento da obra e seus respectivos pagamentos;
3 - Oficie aos responsáveis pela fiscalização da obra a fim de que informem a respeito do processo licitatório e sobre a execução da obra, quais sejam:

- Para acompanhamento do processo licitatório:

3.1 – Sr. Ney Calandrini de Azevedo (Secretário de Educação),
3.2 – Sra. Rosicleide Maurício de Melo (Diretora de Infraestrutura da SEMED);

3.3 – Sr. José Afonso Picanço Júnior (Arquiteto CREA)

- Para a fiscalização do contrato:

3.1 – Engenheiro Civil – Pedro Rafael e Silva Marques.

4 – Oficie à SEMED para que apresente ART de execução emitida pela empresa M.B. PAIVA CONSTRUTORA-ME e todas as informações referentes à conclusão das obras (como planilhas, ART, boletins de medição, notas fiscais, notas de liquidação/quitação e técnicos responsáveis pelas fiscalizações).

5 - Ou tome as providências de estilo, com os superiores de direito.

2.4.11. Processo nº 000197-911/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Edivaldo Santos

Origem: 11ª PJ de Marabá

Assunto: Apurar possível uso indevido de veículo oficial da Câmara Municipal de Marabá pelo vereador Edivaldo Santos no período eleitoral de 2012.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil, convertendo-se o julgamento em diligência, nos termos do art. 23, §3º, I da Resolução nº 10/2011 - CPJ1, devolvendo-se os presentes autos à Promotoria de Justiça de origem, para que diligencie junto à Câmara Municipal a fim de que encaminhe os assentamentos funcionais de todos os Vereadores apontados na notícia de Fato, devendo tomar as providências cabíveis, quanto aos que ainda, porventura, não tiveram o término do mandato eletivo; peça Recomendação à Câmara Municipal para que atente quanto às disposições da Lei nº. 456/2009 no que tange a identificação dos veículos (adesivos), guarda dos veículos, do uso, do cadastro de usuários nos moldes do parágrafo único, do art. 10 do referido diploma legal, bem como que apure as condutas na esfera administrativa, aplicando se for o caso as sanções cabíveis; ou tome as providências de estilo, com os superiores de direito. DECIDIU ainda, que fosse encaminhada cópia dos autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para providências que entender cabíveis, conforme sugestão da Presidência do Egrégio Conselho Superior.

2.4.3. Processo nº 000574-112/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Em apuração

Origem: 3º PJ de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho da Capital

Assunto: Apurar possível falta de acessibilidade nos banheiros dos supermercados Y. Yamada (Conselheiro) e Formosa (Duque). O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do Inquérito Civil, convertendo-se o julgamento em diligência, nos termos do art. 23, §3º, I da Resolução nº 10/2011-CPJ, devolvendo-se os presentes autos à Promotoria de Justiça de origem, para que oficie ao Representante do supermercado Formosa a fim de obter informações quanto à conclusão das obras e, em caso negativo, solicite fiscalização por parte do apoio técnico deste órgão ministerial para que informe se o banheiro existente no andar térreo do estabelecimento e seu acesso atende as necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida; após, garantido o objeto do feito, cientifique os interessados nos termos do §1º, do art. 23 da Resolução nº. 010/2011-CPJ.

2.4.4. Processo nº 000035-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Marituba

Origem: 3ª PJ Cível de Marituba

Assunto: Apurar irregularidades na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Marituba-PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e, pela consequente, HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que, os elementos de informação existentes nos autos, levaram à conclusão de que, em verdade, o que houve foi o atraso na prestação de contas por parte do ex ordenador de despesas, não caracterizando, por si só, indícios de improbidade administrativa, uma vez que um ato só pode ser assim considerado se o agente tiver agido com dolo ou culpa, em alguns casos; ou seja, com a vontade livre e consciente dirigida ao resultado de se enriquecer ilícitamente, causar prejuízo ao erário ou atentar contra princípios da Administração Pública.

2.4.5. Processo nº 004005-131/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Municipal de Economia- SECON

Origem: 2º PJ Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci

Assunto: Apurar as condições de funcionamento de feira livre na 5ª Rua, esquina com a Rua Alacid Nunes, no bairro do Tenoné, Distrito de Icoaraci.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e, pela consequente, HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, eis que, foram empreendidas diversas diligências, inclusive com a realização de reuniões com os envolvidos, e fiscalização in loco por parte da equipe técnica do Ministério Público que confirmou as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Economia-SECON de que em 01/09/2015 houve o remanejamento dos ambulantes, desobstruindo, também, as vias públicas. Assim, verificou-se que a intervenção do Ministério Público foi suficiente para sanar o objeto da demanda, não havendo mais razões que justifiquem a atuação do Parquet no caso concreto.

2.4.6. Processo nº 000050-012/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Poder Público Municipal

Origem: PJ de Óbidos

Assunto: Apurar denúncia de possíveis irregularidades, no que tange às péssimas condições de higiene na feira do produtor do município.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e, pela consequente, HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, considerando que foi possível confirmar que as irregularidades apontadas na notícia de fato foram sanadas, tendo sido realizada a revitalização da feira, com a instalação de equipamentos (torneiras, caixa d'água, chuveiro...) para a melhor higiene e acondicionamento dos produtos comercializados no local, conforme vistoria in loco realizada em 24/01/2018. Assim, verificou-se que a intervenção do Ministério Público foi suficiente para sanar o objeto da demanda, não havendo mais razões que justifiquem a atuação do Parquet no caso concreto.

2.4.7. Processo nº 000069-150/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Executiva de Educação - SEDUC

Origem: 4º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar prática de atos administrativos, na Secretaria de Estado de Educação, sem observância aos parâmetros legais, inclusive contrariando manifestações da área jurídica daquele órgão da Administração Direta do Estado.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e, pela consequente, HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 23 da Resolução n.º 010/2011-CPJ, art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que, o órgão ministerial tomou conhecimento de que o Termo realizado em 2010 teria sido revogado no ano seguinte (2011), em razão da mudança de governo. Acrescentou, ainda, que por mais que confirmadas as irregularidades a pretensão punitiva já teria sido alcançada pelo instituto da prescrição, uma vez que os agentes públicos responsáveis pelo ato tiveram seus mandatos extintos há mais de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 23, I da Lei nº. 8.429/92, bem como que não caberia o ajuizamento de ação de ressarcimento ao erário, posto que o Termo de Cooperação foi realizado por meio de cessão a título gratuito.

2.4.8. Processo nº 000303-440/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Maria Célia Midori Yamada

Origem: 1º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar possíveis danos ambientais em decorrência das obras de construção de um imóvel de alvenaria, no interior do Parque Estadual do Utinga, na Área de Proteção Ambiental da Região Metropolitana de Belém.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil, convertendo-se o julgamento em diligência, nos termos do art. 23, §3º, I da Resolução nº 10/2011-CPJ, devolvendo-se os autos à Promotoria de Justiça de origem, para que determine que a SEMA e o Instituto de Criminalística "Renato Chaves" fiscalizem e realizem vistoria in loco a fim de atestar eventual dano ambiental e, porventura, poluição das águas, o que em caso positivo, deverá expedir laudo com a extensão dos danos; ou tome as providências de estilo, com os superiores de direito.

2.4.9. Processo nº 000128-111/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ

Origem: 3º PJ do Consumidor

Assunto: Apurar o uso irregular de agrotóxicos na cultura de frutas, legumes e hortaliças na região metropolitana de Belém. O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e, pela consequente, HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil, nos termos dos termos do art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, eis que, em que pese o objeto inicial do inquérito não ter sido alcançado, dada sua impossibilidade, vez que não se estava diante de um ilícito praticado por um agente específico, mas de uma necessidade de acompanhamento de implementação de políticas públicas a fim de que se formule uma política de rastreamento de todos os produtos hortifrutis, assim, não há mais razões que justifiquem a atuação do Parquet no caso concreto ante a informação de que já houve a publicidade da instauração de Procedimento Administrativo para tal fim.

2.4.10. Processo nº 000011-150/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Servidor da Secretaria de Cultura - SECULT

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital.

Assunto: Apurar fato de que um servidor da Secretaria de Estado de Cultura – SECULT teria recebido vantagens econômicas para autorizar, ilegalmente, a construção de um Edifício na Avenida Magalhães Barata, em local próximo a um conjunto arquitetônico, de valor histórico e paisagístico para a cidade de Belém, formado pelo Teatro Cristóvão, Parque da Residência e Palacete Zaira Passarinho, sendo todos tombados. O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do